



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000196/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.267 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração - PASEP
Recorrente POÇOS DE CALDAS PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PASEP. TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDEF.

As transferências recebidas do FUNDEF compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente, e as transferências realizadas para o citado fundo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, por não ser o destinatário da transferência entidade pública, mas sim um fundo de natureza meramente contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls. 78

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Pasep no valor de R\$641.717,43, referente ao valor da contribuição mais os juros de mora calculados pela SELIC (fls. 38 e seguintes), em função das irregularidades descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 24 e seguintes;

A instituição apresentou impugnação (fls. 47 e seguintes), na qual alega que o auto de infração "é improcedente, *"concessa venia"*, na medida em que ali se incluiu como base de cálculo das contribuições para o PASEP os valores transferidos para este Município, relacionados ao FUNDEF, os quais, por expressa disposição legal inserta no art. 7º da Lei Federal nº 9.715/98, devem ser deduzidas de tal base de cálculo";

Posteriormente foi lavrado auto de infração complementar, no valor de R\$ 311.306,82, relativo ao lançamento da multa de ofício de 75% (fls. 22 e seguintes) do processo nº12963.000300/2008-55, apensado a este;

Em impugnação ao auto de infração complementar (fls. 70 e seguintes), o interessado alega que "como o débito principal já foi devidamente impugnado em peça autônoma, uma vez cancelado aquele débito, a multa se tornará indevida automaticamente";

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão nº 09-23.472, de 08 de abril de 2009, fls.77/79, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PASEP.BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do Pasep é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Cientificada da decisão em 27/04/2009, fls. 84, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 85/93, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de auto de infração de Pasep em função das irregularidades descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 24 . De acordo com esse termo fiscal a recorrente excluiu na base de cálculo dessa contribuição as receitas do FUNDEF, para os fatos geradores de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, em consequência, recolheu a menor a contribuição durante esse período, alegando que atendeu determinação expressa nas leis federais nº 9.424, de 1996, e 9.394, de 1996. A autoridade fiscal por entender que não ocorrendo mudança de entidade pública os valores destinados ao FUNDEF não se constituem em transferência, portanto, indevida a sua exclusão da base de cálculo utilizada pela recorrente. Assim, a autoridade fiscal constitui o lançamento ora combatido para exigência da parcela da contribuição para o PASEP não recolhida.

Para a recorrente o auto de infração é improcedente na medida em que incluiu como base de cálculo das contribuições para o PASEP os valores transferidos para este Município, relacionados ao FUNDEF, os quais, por expressa disposição legal inserta no art. 7º da Lei Federal nº 9.715/98, devem ser deduzidas de tal base de cálculo.

Sem a razão a recorrente, pelas razões a seguir.

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma legal, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC 08/70 assim dispunha:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por

cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Quando da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos débitos exigidos no auto de infração que deu causa ao litígio *sub examine*, a incidência da contribuição para o Pasep se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com alterações promovidas pela MP n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei nº 9.715/98:

Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º - Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I-zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II- um por cento sobre a folha de salários;

III- um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifos nossos)

No caso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a base de cálculo do PASEP é composta das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e das transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública.

Importa salientar que irrelevante se mostra a destinação específica que possa ser dada às transferências recebidas. O fato de determinados recursos serem recebidos com destinação específica a certos programas ou para determinados investimentos não os descaracterizam como transferências, para fins de apuração da base de cálculo do PASEP.

Devem, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP das entidades que os receberam, independentemente de terem ou não destinação específica.

Nesse diapasão, a base de cálculo dessa Contribuição é as receitas correntes de arrecadação própria acrescida das transferências correntes e das transferências de capital repassadas pela União. Sobre essa base de cálculo, incide a alíquota de 1% (um por cento) para que se chegue ao PASEP devido pelas pessoas jurídicas de Direito Público Interno (Inciso III, artigo 8º da Lei nº 9.715 de 25.11.1998 e artigo 73 do Decreto nº 4.524 de 17.12.2002).

Como elementos redutores da base de cálculo poderão ser considerados, (conforme preconizado pelo artigo 7º da Lei nº 9.715 de 25.11.1998, combinado com o § 2º, artigo 70 do Decreto nº 4.524 de 17.12.2002) os repasses destinados a outras entidades públicas a exemplo das parcelas que os municípios têm direito tais como:

- 25% do ICMS arrecadado;
- 50% do IPVA recolhido; e
- 25% sobre as transferências constitucionais recebidas a título de IPI Exportação e CIDE.

O fato determinante do lançamento se constituiu no procedimento adotado pelo sujeito passivo de excluir de sua base de cálculo a parcela do FUNDEF/FUNDEB repassada aos municípios, procedimento não amparado pela legislação tributária.

Nesse sentido, é relevante conhecer a natureza jurídica do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424 de 24.12.1996, com amparo no determinado pelo artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.424, de 1996 que o FUNDEF se trata de um fundo de natureza contábil, gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o qual seria implantado automaticamente a partir de 01.01.1998.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.424, de 1996:

Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual **terá natureza contábil** e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. (grifos nossos)

As transferências realizadas ao FUNDEF compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente e as transferências realizadas para o citado fundo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, por não ser o destinatário da transferência entidade pública, mas sim um fundo de natureza meramente contábil.

Dessarte, sendo o FUNDEF, **um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria**, representando mera conta destinatária dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e à valorização do magistério, tão-somente gerido pelos entes públicos aludidos no item anterior, as transferências realizadas ao Fundef não geram direito à exclusão de tais valores da base de cálculo da Contribuição para o Pasep como entende a recorrente.

Contrário ao entendimento da recorrente, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 o permite excluir da base de cálculo da Contribuição para o Pasep, composta por qualquer receita corrente, apenas as transferências realizadas para outras entidades públicas. Como o Fundef não é uma entidade pública, sendo um mero fundo de natureza contábil sem personalidade jurídica, não há como acatar suas alegações.

Ademais, acrescenta-se que o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), sucessor do FUNDEF, foi criado pela Lei nº 11.494 de 20.06.2007 e manteve em seu artigo 1º a mesma natureza jurídica do FUNDEF, conforme a seguir se reproduz:

Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, **de natureza contábil**, nos termos do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (ng)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira

-